

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MININIMO EXISTENCIAL
INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/2021 COMO GARANTIDOR DAS RELAÇÕES
JURIDICAS DE CONSUMO**

BENIGNO MARTINS DA ROCHA
ORIENTADORA: LETYCIA LUZ AZEREDO

GOIÂNIA
SETEMBRO/202

BENIGNO MARTINS DA ROCHA

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MININIMO EXISTENCIAL
INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/2021 COMO GARANTIDOR DAS RELAÇÕES
JURIDICAS DE CONSUMO**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 02 de outubro de 2024.

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, E O MININIMO EXISTENCIAL
INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/2021 COMO GARANTIDOR DAS RELAÇÕES
JURIDICAS DE CONSUMO**

Benigno Martins da Rocha¹

Letycia Luz Azeredo²

Resumo: O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as relações de consumo. Baseado nesta primícia a presente pesquisa busca analisar a legislação consumerista com enfoque na atualização do Código de Defesa do Consumidor dada pela lei 14.181/21. Esta atualização promoveu políticas públicas, através de ferramentas práticas de tratamento do superendividamento da população brasileira com o foco na manutenção do mínimo existencial. A lei do superendividamento contribuiu para a promoção da dignidade da pessoa humana ao proteger o consumidor superendividado da ruína completa ao garantir o mínimo existencial, contudo e de salientar a necessidade de aperfeiçoamento da legislação quanto ao mínimo existencial buscando adequar a realidade econômica da população brasileira.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; superendividamento; mínimo existencial.

**PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, AND THE EXISTENTIAL
MINIMISM INTRODUCED BY LAW 14,181/2021 AS A GUARANTOR OF LEGAL
CONSUMER RELATIONS**

Benigno Martins da Rocha

Letycia Luz Azeredo

Abstract: The principle of the dignity of the human person, the foundation of the Democratic Rule of Law, permeates the entire Brazilian legal system, including consumer relations. Based on this first, the present research seeks to analyze consumer legislation with a focus on the update of the Consumer Protection Code given by law 14.181/21. This update promoted public policies, through practical tools to deal with the over-indebtedness of the Brazilian population with a focus on maintaining the existential minimum. The law of over-indebtedness contributed to the promotion of the dignity of the human person by protecting the over-indebted consumer from complete ruin by guaranteeing the existential minimum, however, it is important to emphasize the need to improve the legislation regarding the existential minimum in order to adapt the economic reality of the Brazilian population.

Keywords: dignity of the human person; over-indebtedness; existential minimum.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, UniGoás. Email.: benignomartins@gmail.com

² Mestre em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA. Professora nos Cursos de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIAS. Advogada. Email.: letyciaazeredo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal brasileira, representa um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Desde sua emergência no cenário internacional pós-Segunda Guerra Mundial, esse princípio tem evoluído e se consolidado como um valor supremo, norteador a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas. No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana encontra particular relevância nas relações de consumo, especialmente diante do crescente fenômeno do superendividamento.

O superendividamento, caracterizado pela incapacidade do consumidor de honrar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, desafia a efetivação da dignidade humana. A legislação brasileira, com a Lei nº 14.181/2021, avançou ao instituir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. No entanto, a aplicação prática dessas normas e a efetiva proteção do mínimo existencial dos consumidores permanecem como desafios a serem superados.

Este trabalho tem como objetivo analisar a intersecção entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o problema do superendividamento no Brasil. A pesquisa busca aprofundar a compreensão de como a legislação brasileira garante a proteção do mínimo existencial dos consumidores superendividados, quais os principais desafios enfrentados na aplicação prática das normas, considerando as transformações do mercado de consumo.

Para alcançar este objetivo, será realizada uma análise aprofundada da evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como uma análise crítica da legislação brasileira sobre o superendividamento. Além disso, serão examinados estudos de caso e dados empíricos para ilustrar a realidade dos consumidores superendividados no Brasil.

METODOLOGIA

Para a consecução deste trabalho será utilizado método qualitativo de pesquisa, valendo-se da revisão bibliográfica, viabilizando a estruturação do trabalho sob fontes legais e doutrinárias brasileiras, utilizando-se de doutrinadores conceituados como Claudia Lima Marques e Ingo Wolfgang Sarlet, além dos dispositivos legais, tais quais, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal Brasileira, proporcionando compreensão fundamental sobre a temática.

Além disso, é uma pesquisa descritiva na qual buscar-se-á investigar a influência do Princípio da dignidade da Pessoa Humana na manutenção do mínimo existencial como garantidor das relações de consumo.

Para a consecução dos objetivos supracitados estruturar-se-á o trabalho em três seções, sendo a primeira sobre o delineamento histórico do Princípio da Dignidade da Pessoa humana e a sua conceitualização, a segunda com a apresentação do conceito e características do superendividamento e o terceiro sob o exercício do Princípio da Dignidade da Pessoa humana e o mínimo existencial aplicado nas relações de consumo.

1. DELINIAMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA CONCEITUAÇÃO

A primeira menção do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico internacional ocorreu na Declaração Internacional dos direitos Humanos de 1948.

O artigo 1º dessa declaração afirma:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU,1948)

Essa declaração fez parte de um movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido no pós-guerra como resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo. A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da desvalorização da pessoa humana, resultando no extermínio de 11 milhões de pessoas. Se a segunda guerra mundial resultou numa ruptura com os direitos humanos, o período de pós-guerra resultou na sua reconstrução. (Piovesan,2000)

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos foi um marco importante, pois estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um valor central e universal, influenciando diversas constituições e legislações ao redor do mundo.

Em 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José, Costa Rica, nasce a Convenção Americana sobre Direitos Humanos mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, seu primeiro objetivo foi estabelecer direitos essenciais da pessoa humana, entre esses direitos podemos citar: direito a vida, à liberdade, à integridade pessoal e moral, à dignidade, à educação entre outros direitos básicos para uma existência digna. (Belmonte,2018)

No seu artigo 11, a Convenção Americana De Direitos Humanos assegura:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (OEA, 1969)

O Brasil ratificou o pacto em 1992, reforçando o compromisso do Brasil com a promoção e proteção dos Direitos Humanos, foi na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º inciso III, que teve seu destaque:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(Brasil, 1988) grifo nosso

O poder constituinte ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, transformou-a em valor supremo do sistema jurídico brasileiro, reconhecendo que o Estado existe em função da pessoa, e não o contrário. O ser humano passou a ser o centro de todo ordenamento jurídico. (FURLAN, 2007)

Nesse sentido, tendo sua primícia na constituição federal o princípio em questão está no topo da pirâmide hierárquica das leis, de onde exerce sua influência em todo ordenamento jurídico brasileiro.

À vista disso, declara Ricardo Maurício:

Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada. (2024, p.120).

Essa afirmação sublinha a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira, é um princípio que permeia toda a Carta Magna, influenciando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, sejam eles expressos ou implícitos. Isso significa que todas as normas e políticas públicas devem ser orientadas para a promoção e proteção da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal brasileira, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ele se manifesta em diversas esferas da vida social, inclusive nas relações de consumo.

Neste contexto, o conceito de "mínimo existencial" surge como uma ferramenta para garantir que a dignidade humana seja efetivamente protegida. Convém, no entanto, aprofundar um pouco mais no conceito do que entende por dignidade da pessoa humana.

A conceituação deste princípio tão basilar, se mostra um trabalho complexo, pois trata-se de um princípio axiológico aberto, o que permite sua evolução em linha com o desenvolvimento da sociedade contemporânea, se moldando às necessidades de cada época, sem perder sua relevância e seu poder de inspirar. porém dificulta seu fichamento. (Sarlet,2004).

Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2004, p.59-60).

Cabe destacar com ênfase, o fato de tal direito ser inerente a pessoa humana de forma indistinta, vejamos o que diz Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2002, p.128).

O próprio entendimento do que seja dignidade deve ser aprofundado, para KANT (2019), cada ser humano, por sua capacidade de agir racionalmente e moralmente, possui uma dignidade que deve ser respeitada. Essa dignidade impede que tratemos as pessoas como meros meios para um fim, mas exige que as reconheçamos como fins em si mesmas.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Kant,2019, p.82)

Neste contexto, o ser humano é dotado de dignidade por ser um ser único, possuidor de consciência e personalidade. Essa dignidade é inerente e intrínseca à sua condição humana. Portanto, ao tratar o ser humano como um objeto ou coisa, sua dignidade intrínseca é violada. Isso ocorre porque a dignidade humana está diretamente ligada ao reconhecimento da individualidade, da capacidade de autodeterminação e da necessidade de respeito e

consideração por parte dos outros. Assim, qualquer ação que desconsidere esses aspectos fundamentais compromete a essência da dignidade humana.

Destaca-se relacionar, que o princípio da dignidade da pessoa humana alcança relevante importância ao analisar a sociedade de consumo atual. Envolve a um espírito consumerista, sustentado pelo crédito fácil e pela publicidade intensa, a pessoa humana é vista como mercadoria, se tornando alvo de estímulos ao consumo que vai além das suas capacidades financeiras. (Bolade,2012).

2. DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dentre os diversos ramos do direito brasileiro, a influência do princípio da dignidade da pessoa humana é particularmente evidente nas relações de consumo, tema central do Código de Defesa do Consumidor, com maior ênfase após sua atualização pela lei 14.181/21.

Promulgada em 1º de julho de 2021, a Lei do Superendividamento tem por finalidade proteger consumidores em dificuldades financeiras devido ao acúmulo excessivo de dívidas. A criação dessa lei foi impulsionada por diversos fatores, como a crescente vulnerabilidade dos consumidores frente a práticas abusivas de crédito e o necessário equilíbrio das relações de consumo.

A legislação francesa foi pioneira ao definir o conceito de superendividamento no artigo L.330-1 do Code de la Consommation. Essa definição, que se baseia na impossibilidade manifesta de um devedor de boa-fé em honrar suas dívidas, serviu de modelo para a legislação brasileira. Inclusive, o termo 'superendividamento' foi diretamente adaptado do francês 'surendettement', evidenciando a forte influência do direito francês nessa área. (SCHMIDT, p.168)

O conceito legal de superendividamento está explicitado no artigo 54-A, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BrasiL,2021)

O artigo define claramente o superendividamento como a incapacidade do consumidor de honrar suas dívidas sem comprometer o mínimo necessário para uma vida digna. Isso abrange despesas essenciais como alimentação, moradia e saúde. A lei enfatiza que o superendividamento ocorre quando o consumidor, mesmo agindo de boa-fé, não consegue pagar suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem afetar seu mínimo existencial. Esse

conceito é fundamental para garantir que, mesmo endividado, o consumidor tenha assegurado o básico para sua sobrevivência e dignidade.

Para a professora Cláudia Lima Marques o superendividamento é definido como, “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)” (2006, p. 256.).

Embasados nestes dois conceitos, podemos observar algumas características para enquadrarmos uma pessoa em uma situação de superendividamento, quais sejam, impossibilidade global de quitação das dívidas; pessoa física; consumidor de boa-fé; comprometimento do mínimo existencial.

A primeira característica é a impossibilidade global de quitação das dívidas, referindo-se a uma condição que não depende da quantia devida, mas sim do fato de que os ganhos do devedor são inferiores aos seus gastos e seu passivo é superior ao ativo.

Não se trata de uma falta de liquidez momentânea, mas de uma situação contínua que impossibilita o cumprimento de suas obrigações financeiras sem comprometer sua dignidade. Essa condição implica que o devedor não consegue pagar suas dívidas sem afetar o mínimo necessário para sua sobrevivência, como alimentação, moradia e saúde. Portanto, se for possível, de forma idônea, honrar a dívida sem comprometer esses aspectos essenciais, não se pode falar em superendividamento. (Schmidt Neto, 2010)

A segunda característica é que a Lei 14.181/21 se destina a pessoa física. Para isso, consideramos as palavras da professora Claudia Lima Marques:

A origem da Lei 14.181/2021, que cria uma espécie de ‘falência’, ou melhor, ‘recuperação extra- e judicial’ do consumidor pessoa natural, explica essa limitação, pois as pessoas jurídicas já têm seu sistema de tratamento do ‘endividamento de risco’ ou falência das pessoas jurídicas. (2022).

Assim, notamos que essa restrição visa atender a uma demanda que, até então, não era coberta por legislação específica para proteger a pessoa física da insolvência. Tal restrição se justifica pelo fato de que a pessoa jurídica já possui uma lei própria que a regula.

A terceira característica concerne na condição de boa-fé do consumidor, o Conselho Nacional de Justiça em sua Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor nos dá uma noção do que seria a boa-fé:

Boa-fé é um pensar “refletido”, um pensar no outro, no alter, no leigo e consumidor e suas expectativas legítimas com os contratos de consumo e de crédito. A boa-fé sempre pressupõe o dever de cooperar, o de cuidado com o outro, o cocontratante. (CNJ, 2022)

A boa-fé implica que o consumidor não tenha agido de maneira fraudulenta ou com a intenção de enganar os credores. Em outras palavras, o consumidor deve ter assumido as dívidas de forma responsável e sem a intenção de não as pagar.

Por fim, a quarta característica de uma pessoa superendividada é o fato de haver o comprometimento do mínimo existencial.

Assim, o mínimo existencial pode ser visto como:

é o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação. Portanto, aquele que não tenha condições por si só ou por sua família de sustentar-se deverá receber auxílio do Estado e da sociedade. (Pereira, 2023.).

No contexto do superendividamento, o comprometimento do mínimo existencial é uma questão crítica, pois significa que a pessoa não consegue mais prover para si mesma ou para sua família as necessidades básicas, como saúde, alimentação e educação. Essa situação exige a intervenção do Estado e da sociedade para oferecer suporte e evitar que o indivíduo caia em uma situação de exclusão social.

Com o advento da lei nº 14.181/21 estabeleceu-se práticas que previnem e tratam o superendividamento. Além de induzir princípios e regras pedagógicas para auxiliar o consumidor na renegociação de dívidas, visando um adimplemento sustentável. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua cartilha sobre o superendividamento, ressalta a importante inclusão de novos paradigmas no Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os paradigmas apresentados pela Lei nº 14.181/2021, pode-se destacar o da Educação Financeira e Ambiental dos Consumidores, presente no inciso IX do art. 4º do CDC, que enuncia “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”. Ao fomentar ações direcionadas à educação financeira, a lei busca orientar os consumidores sobre o uso responsável do crédito e a gestão eficaz de seus recursos, capacitando-os a tomar decisões financeiras mais assertivas.

Destaca-se ainda, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a que se preocupa com a preservação do meio ambiente, combatendo a obsolescência programada e incentivando o uso consciente dos recursos energéticos. (CNJ, 2022, p.14).

Sem dúvida a educação e informação dos consumidores são basilares para que se tenha um consumo mais protetivo e consciente. Segundo Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann (2022) afirmam sobre o tema:

Deve-se compreender a educação não somente como o fornecimento de informações sobre as características dos bens, mas como educação formal e informal do consumidor sobre o mercado em geral e sobre seus direitos e deveres. Neste cenário ganham destaque trabalhos desenvolvidos por entidades não-governamentais, órgãos de imprensa, colégios, PROCONs, departamento de Universidades e demais entidades

públicas e privadas que distribuem cartilhas e panfletos a fim de educar e informar a população em geral.

Destacamos ainda, nesta preocupação com a informação do consumidor de modo à combater a exclusão Social, a Lei 14.181/21, acrescido, no capítulo que trata da Política nacional das relações de consumo, a prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor como elemento capaz de evitar a exclusão social.

O superendividamento do consumidor pessoa natural pode ser considerado uma ‘morte civil’, o que faz exigir políticas públicas e ações coletivas com o objetivo de evitar a exclusão social. O endividamento excessivo das famílias não apenas aumenta o risco de inadimplência, mas também afeta a economia como um todo. (CNJ, 2022, p.14).

Introduziu ainda quanto ao Tratamento Extra Judicial e Judicial do superendividamento, descrita no art. 5º inciso VI “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural”.

Neste sentido, a lei n. 14.181/21 trouxe inovações importantes ao estabelecer um sistema dual de tratamento do superendividamento. Que prevê na esfera extrajudicial a conciliação em bloco através de uma “audiência global de conciliação” expressão dada pelo art. 104-C, § 1º do CDC, reunindo todos os credores para que o consumidor e os credores entrem em um acordo. Na esfera judicial esse procedimento ocorre por meio do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório” termo criado pelo art.104-B do CDC, com o objetivo de estabelecer um plano de pagamento. (CNJ, 2022, p 14 e 15.).

Convém também ressaltar que a lei do superendividamento introduziu ao CDC no seu inciso XI do art. 6º o conceito de Crédito Responsável, exigindo maior transparência nas informações pré-contratuais e proibindo práticas abusivas, como o assédio ao consumidor. A norma visa proteger o consumidor de boa-fé, prevenindo o superendividamento e garantindo o cumprimento das obrigações de forma justa e equilibrada. Para tanto, estabelece regras claras sobre a concessão e cobrança de crédito, prevendo sanções para o descumprimento dessas normas. (CNJ, 2022, p 16.).

Por fim, outro princípio trazido pela nova lei foi a Prevenção Ao Mínimo Existencial, acrescido ao art. 6º inciso XII do CDC, através de um conjunto de regras visa assegurar a preservação desse mínimo existencial, tanto na repactuação de dívidas quanto na concessão de crédito (art. 6º, inc. XII) para pessoas naturais (art. 5º, inc. VI).

A regulamentação específica do mínimo existencial ocorreu por meio do Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022. No seu texto original estipulava como mínimo existencial o

valor de 25% do salário-mínimo, valor muito abaixo da realidade econômica brasileira, após várias discussões foi dada nova redação ao art. 3º do decreto, que passou a dizer:

No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).

A decisão do Executivo de fixar valores irrisórios para a regulamentação da lei tem sido amplamente criticada. Ao estabelecer um valor abaixo do custo de vida, o decreto coloca em risco a própria finalidade da lei e viola a dignidade da pessoa humana, garantida pela Constituição. A ilegalidade e até a inconstitucionalidade do decreto são defendidas em duas ações no STF (ADPF 1.005 e 1.006), que questionam se um valor tão baixo é suficiente para garantir o mínimo existencial. Além disso, argumenta-se que o decreto, ao estabelecer um valor tão baixo, na prática, retira a eficácia da lei que deveria regulamentar. (CIJDF,2024)

3. O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional e valor ético, exige do Estado a garantia de um mínimo existencial para todos os indivíduos. Esse conceito, intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais, refere-se às condições mínimas para uma vida digna, as quais devem ser asseguradas pelo Estado. A garantia do mínimo existencial é, portanto, uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. (Weber,2013).

Sarlet (2013) estabelece uma relação indissociável entre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, conceitos fundamentais nos debates contemporâneos sobre os direitos fundamentais. Ao considerar o mínimo existencial como o núcleo essencial dos direitos sociais e ambientais, o autor evidencia o papel crucial da jurisdição constitucional na garantia desses direitos e na proteção da dignidade humana, especialmente diante da necessidade de ponderação entre diferentes interesses e valores.

Isto posto, no campo prático, o Governo brasileiro a partir de 2003 iniciou um processo de democratização do crédito no Brasil, que desencadeou um aumento significativo do endividamento da população. A pandemia da COVID-19 agravou essa situação, com o crescimento do desemprego e a alta dos juros. A falta de educação financeira e o cenário econômico instável contribuíram para essa crise. A Lei 14.181/21, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor, foi um passo importante, mas ainda há muito a ser feito.

É importante destacar que, conforme pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor (PEIC) realizada pela Confederação Nacional do comércio, em agosto de 2024, 78,0% das famílias brasileiras possuem dívidas a vencer, destas 28,8% estão em atraso e 12,1% não terão condições de pagar suas dívidas. (CNC, 2024).

A partir dos dados apresentados, observa-se que o superendividamento é um problema crescente que limita o poder de compra das famílias, comprometendo sua capacidade de manter um padrão de vida digno. Essa situação exige políticas públicas efetivas para mitigar seus efeitos.

Para tanto, a lei do superendividamento adota uma abordagem em duas etapas: inicialmente, busca prevenir o superendividamento por meio da educação financeira; em seguida, oferece mecanismos para o tratamento do problema, como a conciliação e a ação judicial.

Analiseemos cada uma dessas etapas, tomando como ponto de partida a prevenção por meio da educação financeira.

A educação financeira, compreendida como um processo contínuo de aprendizagem, vai além da mera transmissão de informações sobre produtos e serviços. Ela envolve a formação de consumidores críticos e conscientes, capazes de tomar decisões financeiras responsáveis e de participar ativamente do mercado de consumo. (BERGSTEIN,2022).

Vejamos o que afirma BERGSTEIN:

O reconhecimento do direito do consumidor à educação financeira **impõe a todos os partícipes das relações de consumo e integrantes do Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores a implementação de medidas concretas e efetivas de acesso da população.** Com efeito, a educação do consumidor é considerada um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, previsto no artigo 4º, inciso IV do CDC. Com efeito, a educação, juntamente com a informação adequada, constituiu base para a manutenção de uma relação harmônica e transparente, buscando o equilíbrio entre os interesses de fornecedores e consumidores. (2022, p 19) grifo nosso

Assim, a responsabilidade pela educação financeira do consumidor é compartilhada por todos os envolvidos nas relações de consumo, incluindo fornecedores, instituições financeiras, órgãos reguladores, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (com destaque para o Ministério da Justiça, Juizados Especiais Cíveis e Procons) e entidades como associações de consumidores, sindicatos e instituições de ensino.

A nova legislação, em sua aplicação prática, impõe às empresas, fornecedores e instituições financeiras o cumprimento do dever de fornecer informações claras, precisas e compreensíveis aos consumidores, conforme explicitado nos artigos 6º, XIII e 54-B.

No âmbito das entidades públicas, entre outras ações destaca-se o programa Aprender valor, programa do Banco Central que ajuda professores, escolas e redes de ensino fundamental fornecendo conteúdo e apoio pedagógico. Além disso, a Semana Nacional de Educação Financeira, uma iniciativa do Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF), oferece uma programação diversificada de eventos e atividades em todo o país.

A educação financeira, iniciada na infância, é fundamental para desenvolver um olhar crítico sobre o dinheiro e o consumo. Na adolescência, com o início da vida profissional, a necessidade de habilidades financeiras se intensifica. Ao ensinar planejamento, orçamento e investimento, a educação financeira prepara os jovens para uma vida adulta mais segura e consciente. A inserção desse tema no currículo escolar é crucial, mas exige a qualificação de professores e a criação de materiais didáticos adequados. (PATZLAFF,2023)

Nesse sentido, surgem ações ainda que tímidas, como por exemplo a ação promovida pelo Governo de Goiás, que a partir de 2024 em parceria com o Banco Central, por meio do programa Aprender Valor, passou a ofertar de forma eletiva, entre outras 10 opções a disciplina de educação financeira ao Ensino Fundamental II, beneficiando os alunos do 6º ao 9º ano. (Governo de Goiás,2024)

Em seguida, já no âmbito do tratamento do superendividamento, a legislação em questão estabeleceu um procedimento de resolução de conflitos em duas etapas: a primeira, pré-processual, pautada na conciliação extrajudicial; e a segunda, judicial. Passamos a análise da primeira etapa, qual seja, Conciliação.

Tendo suas regras estabelecidas nos art. 104-A ao 104-C do CDC, a lei discorre sobre cada passo a ser percorrido pelo consumidor. De início com a solicitação que podem ser realizadas nos CEJUSCs, Defensorias Públicas e nos PROCONs, onde tendo sua situação enquadrada na definição de superendividamento contida no art. 54-A, §1º do CDC, e repassados todos os dados socioeconômicos, poderá ser instaurado o processo de repactuação de dívidas. (CNJ,2022)

Posteriormente, o consumidor participará de oficinas coletivas de educação financeira, conduzidas por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de desenvolver habilidades de gestão financeira e prepará-lo para a audiência de conciliação. Adicionalmente, o programa prevê a possibilidade de atendimento individualizado, direcionado aos consumidores que apresentam maiores dificuldades, seja por questões de saúde física ou mental, seja pela complexidade de sua situação financeira. (CNJ,2022).

E por fim, a sessão de conciliação, etapa obrigatória, na qual o conciliador conduzirá uma audiência de conciliação entre o consumidor e todos os credores listados, com o propósito de construir um plano de pagamento consensual, respeitado a manutenção do mínimo existencial, com prazo máximo de 5 anos para o pagamento, observando as diretrizes previstas no parágrafo 4º do artigo 104-A. O acordo deverá ser homologado no judiciário, tendo a eficácia de título executivo e força de coisa julgada conforme art. 104-A §3 do CDC. (CNJ,2022)

Não havendo a conciliação terá início a fase judicial, tendo como única parte legítima o consumidor. Podendo ser instaurado o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” título dado pelo art.104-B caput.

Uma vez instaurado o processo judicial, a pretensa ação terá início pela revisão e integração contratual, etapa na qual se procede à análise de cláusulas abusivas, ao preenchimento de eventuais lacunas contratuais e à quantificação do débito líquido e certo. A segunda fase consiste na repactuação das dívidas remanescentes, visando à elaboração de um plano de pagamento compulsório que preserve o mínimo existencial do consumidor. A fase judicial, de natureza residual, é acionada quando a conciliação extrajudicial não se concretiza, podendo resultar em uma redução mais acentuada do débito, inclusive com a exclusão de encargos, a fim de incentivar a composição amigável entre as partes. (CNJ,2022).

Cabe ainda salientar como vem sendo o posicionamento de nossos tribunais no tocante a aplicabilidade da Lei do Superendividamento, de modo a resguardar o mínimo existencial. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. **SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CABÍVEL.**COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO. **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CRÉDITO RESPONSÁVEL.** RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O contrato de mútuo envolve o empréstimo de coisas fungíveis, nos termos do art. 586 do Código Civil (CC). O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 2. A Lei 14.181/2021 possui, entre outros propósitos, o de proteger as pessoas que se encontram em situação de superendividamento. A norma acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) direitos básicos concernentes à garantia de práticas de crédito responsável e à preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito (art. 6º, XI e XII). 3. As alterações promovidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei 14.181/21 dispõem não apenas acerca da prevenção, mas também sobre tratamento do superendividamento. Incluiu os arts. 104-A a 104-C que possuem disciplina própria para o pedido judicial de repactuação de dívidas. 4. No caso, deve ser reformada a decisão do juízo que indeferiu a tutela antecipada, sob argumento de ser incabível na fase inicial de processo de repactuação de dívida. Precedentes. 5. Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social, até porque terceiros que dependem economicamente do devedor são afetados. Em situações nas quais o contratante, completamente

endividado, contrai novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, há esvaziamento da autonomia da vontade. A motivação não é a liberdade de contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas. De outro lado, a mesma instituição que continua a conceder crédito e novos empréstimos ao cliente que reconhecidamente perdeu o controle de sua situação financeira age em desacordo com a boa-fé objetiva. **Há claro desrespeito ao mínimo existencial e violação da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. As instituições financeiras devem observar o critério de crédito responsável, o qual consiste na concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 7. O quadro fático indica que o banco desconsiderou a noção de crédito responsável e o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e transparência). 8. Na hipótese, a autora ajuizou ação de repactuação judicial de dívidas por superendividamento. O agravado está descontando os valores das parcelas dos empréstimos sobre a única fonte de renda da agravante: pensão alimentícia dos seus 3 filhos. É cabível a suspensão, ainda que temporária, dos descontos realizados na conta corrente da autora para manutenção do mínimo existencial da família.** Por consequência, é oportuna a restituição das parcelas descontadas indevidamente no período compreendido entre novembro de 2022 e março de 2023. O patrimônio da mãe não se confunde com o dos filhos, razão pela qual os valores provenientes de pensão alimentícia não podem ser utilizados pelo banco para satisfação do empréstimo contraído pela autora. 9. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07138102920238070000 1732286, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 19/07/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/08/2023) Grifo Nosso

No caso em deslinde a autora da ação, em situação de superendividamento, ingressou com ação para renegociar suas dívidas, alegando que os descontos em sua conta corrente, provenientes da pensão alimentícia de seus filhos, estavam comprometendo seu sustento e o de sua família. Em caráter de urgência, requereu a suspensão das cobranças. Embora o pedido tenha sido inicialmente indeferido, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, reformou a decisão, reconhecendo a necessidade de preservar o mínimo existencial da autora e de sua família, dado a efetividade ao exposto na lei.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), decidiram a favor do consumidor, determinando a suspensão parcial dos descontos, sendo destaque na decisão judicial a relevância do princípio do mínimo existencial, que assegura a todo indivíduo o direito à dignidade da pessoa humana e à manutenção de condições mínimas de vida.

Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO (30%). ART. 116, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011 E ART.

10 DO DECRETO DISTRITAL Nº 28.195/2007. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO CREDITADA. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RENDIMENTOS DA DEVEDORA. COMPROVADO. **VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO VETOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO PARCIAL DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE ATÉ REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A liberdade do consumidor de dispor dos seus proventos além da margem consignável, e a possibilidade de as instituições concederem crédito para pagamento mediante débito na conta bancária não são direitos absolutos, devendo ser interpretados de forma sistemática com o preceito constitucional que veda a retenção da verba salarial e que garante a todo indivíduo o direito de viver com dignidade. 2. Prepondera o fato de que as instituições bancárias possuem ferramentas eficientes de avaliar as possibilidades financeiras de seus correntistas, de modo que, ultrapassando a capacidade de endividamento do consumidor, deverão assumir os riscos do inadimplimento. Trata-se da aplicação da teoria do crédito responsável, segundo a qual as empresas, ao concederem o crédito, podem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro e, somado a isso, devem tomar medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, o patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana. 3. Após o cancelamento da Súmula 603 do STJ, o limite de 30% (trinta por cento) somente é aplicado quando há a apropriação integral dos depósitos feitos a título de salários ou rendimentos em conta bancária, ou de sua quase totalidade, a fim de primar pela salvaguarda dos direitos da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, resguardando a subsistência do devedor. 4. No presente caso, possível perceber a situação de superendividamento da parte agravante, visto que parte considerável de seus rendimentos são direcionados diretamente para o pagamento de empréstimos contratados com as instituições bancárias requeridas, de modo que se mostra possível suspender temporariamente parte dos descontos a fim de proteger a dignidade da pessoa do devedor no vetor do mínimo existencial. 5. Todavia, considerando a totalidade dos vencimentos percebimentos mensalmente pelo agravante e outros descontos não relacionados à concessão irresponsável de crédito, mostra-se proporcional e razoável a suspensão dos pagamentos apenas em relação aos créditos descontados diretamente em sua conta corrente, mantidos os débitos subtraídos diretamente de seu contracheque a título de empréstimos consignados, visto que se mostra suficiente para proteger a dignidade da pessoa do devedor, mas sem ignorar completamente o interesse das instituições bancárias. 6. Recurso parcialmente provido.

(TJ-DF 07059983320238070000 1724567, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 28/06/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/07/2023)

EMENTA: TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 16.898/10. SERVIDORA PÚBLICA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITADOS A 30% DOS RENDIMENTOS. LEI 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A Lei Estadual nº 16.898/10, ao limitar os descontos consignáveis na remuneração dos servidores civis e militares do Estado de Goiás, visa impor respeito ao princípio da razoabilidade, bem como o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário ou aposentadoria, com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana. 2. Segundo extrai-se do art. 6º, XI do CDC, são direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. 3. Nos termos da Lei 14.181/2021, a responsabilidade pela execução e pela segurança dos empréstimos consignados recai exclusivamente

sobre a instituição financeira. Assim, o banco deve assegurar a concessão responsável do crédito e adotar medidas para evitar o superendividamento do consumidor, considerando que este último, devido à sua incapacidade de avaliar plenamente o impacto dos empréstimos, pode enfrentar uma situação financeira insustentável em razão do acúmulo de dívidas prolongadas e indesejadas. 4. Mostra-se adequada a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos contraídos perante as instituições financeiras em 30% da remuneração da autora, com observância da ordem cronológica de antiguidade dos contratos entabulados, a fim de que seja respeitada a preferência de liquidação. 5. Apenas se admite o arbitramento de honorários advocatícios por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. Na espécie, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2, do Código de Processo Civil. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRA PROVIDA. SEGUNDA E TERCEIRA DESPROVIDAS. (TJ-GO 5753844-49, Relator Marcus da Costa Ferreira, Data de Julgamento: 20/09/2024, 5ª Civil, Data de Publicação: 20/09/2024) Grifo Nosso

Nota-se que nos julgados apresentados demonstram de forma contundente a influência da Lei do Superendividamento na proteção do consumidor. Ao enfatizarem a preservação do mínimo existencial, os tribunais têm consolidado uma jurisprudência que confere maior segurança jurídica aos consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.

A decisão de limitar o poder de cobrança das instituições financeiras, quando necessário para garantir a subsistência do devedor, revela um avanço significativo na tutela dos direitos do consumidor e demonstra a preocupação do Poder Judiciário em conciliar os interesses das partes, sempre priorizando a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no ordenamento jurídico brasileiro, encontra no contexto do superendividamento uma arena crucial para sua efetivação. A legislação, ao reconhecer o mínimo existencial como direito fundamental, avança na proteção da dignidade do consumidor em situação de vulnerabilidade financeira.

No entanto, a concretização desse direito demanda um esforço contínuo e multifacetado. O Estado, por sua vez, deve aprimorar a regulamentação do mínimo existencial, adotando critérios flexíveis e individualizados que atendam às diversas realidades dos consumidores. As instituições financeiras, por sua vez, devem rever suas práticas, valorizando a relação com o cliente como um ser humano e não apenas como um devedor.

A educação financeira, tanto para o consumidor quanto para as futuras gerações, emerge como ferramenta fundamental para prevenir o superendividamento e promover a cidadania

financeira. A construção de uma sociedade mais justa e equitativa passa, necessariamente, pela garantia da dignidade de todos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BELMOTE, Alexandre Angra. et al. **Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília**, v.4, n.4, jan./jul., 2018. p.6. Disponível em: <https://www.iesb.br/content/uploads/2023/03/Revista-ODH-v4-2018-jan-jul.pdf>. Acesso em agosto de 2024.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 06 set. 2024.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. Revista ANIMA, Curitiba, PR, ano 3, n. 8, jul. 2012. Disponível em <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em agosto de 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: agosto de 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Art. 3.** Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Art. 54-A, § 1º.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: agosto de 2024.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – CIJDF. **Nota técnica nº 12, 2024. Título da nota técnica**. Brasília, DF: CIJDF, 2024. Disponível em; https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-12-superendividamento-publicada-18_6_24.pdf/view. Acesso em setembro de 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO, pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor. 2024. Disponível em; https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2024/09/Relatorio_Peic_ago24.pdf Acesso em agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em agosto de 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 1º. In: UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: agosto de 2024.

EDUCAÇÃO FINANCEIRA. Goiânia: Secretaria de Estado da Educação de Goiás, 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/casacivil/escolas-de-ensino-fundamental-do-estado-incluem-disciplina-de-educacao-financeira/>

FURLAN, Alessandra Cristina et al. **Dignidade da pessoa humana.** Unopar Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 8, p. 77-78, mar. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/36699/dignidade_pessoa_humana_furlan.pdf. Acesso em: agosto de 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** (Coleção textos filosóficos). São Paulo: Grupo Almedina, 2019. E-book. ISBN 9789724422251. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MARQUES, Claudia et al. 1. **Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a Nova Noção de Superendividamento do Consumidor** In: MARQUES, Claudia et al. Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do Cdc em Matéria de Superendividamento. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/20comentarios-a-lei-14181-2021-a-atualizacao-do-cdc-em-materia-de-superendividamento/1440738887>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006. P. 255.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. P 16. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 18 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Artigo 11. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: agosto de 2024.

PATZLAFF, I. G. F.; Assis, S. C.; Souza, L. D. de. **A importância da educação financeira na formação dos jovens**. In: CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 13., 2023, Concórdia. Anais... Concórdia: IFC, 2023. V. 13, n. 1, p. 17. Disponível em <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/mic/article/view/4222/3480>. Acesso em setembro de 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Portal Aurum, 19 junho 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/21mimo-existencial/#:~:text=M%C3%Adnimo%20existencial%20%C3%A9%20%20conjunto,do%20Estado%20e%20da%20sociedade>. Acesso em 26 de agosto de 2024

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS GLOBAIS, JUSTIÇA INTERNACIONAL E O BRASIL**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000. disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf. Acesso em agosto de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>. Acesso em agosto de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.47. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W_Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em agosto de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W_Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em agosto de 2024.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83803>. Acesso em setembro de 2024.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83803>. Acesso em setembro de 2024.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625068/>. Acesso em: 18 set. 2024.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls.** Portal Scielo Brasil. Kriterion, Revista de Filosofia. Junho de 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/>. Acesso em agosto de 2024